

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13900.000094/96-31
Recurso n.º : 116.564 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA. & CIA.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.640

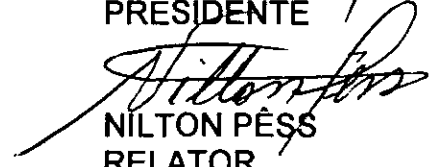
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mante-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13900.000094/96-31
Acórdão n.º : 105-12.640

Recurso n.º : 116.564
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA & CIA.

RELATÓRIO

A interessada, FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA & CIA., teve contra si lavrada Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar, referente a IRPJ, Contribuição Social e IR Fonte/ILL, com a não observância dos requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 11 do Decreto 70.235/72.

Em atenção ao art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 54, de 13 de junho de 1997, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS - SP, através da Decisão N.º 11175/01/GD/3763/97 (fls. 35), declara nulo o lançamento.

De seu ato, na mesma decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13900.000094/96-31
Acórdão n.º : 105-12.640

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática, pois o mesmo escudou-se em ato legal a que devia obediência.

A Instrução Normativa SRF n.º 54, de 13/06/97, que *"Dispõe sobre as regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições."*, em seu artigo 6º contem as seguintes orientações:

Art. 6º - Na hipótese de impugnação de lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º - O disposto nesta artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.

Examinando-se a Notificação de Lançamento da exigência formulada, referente aos presentes autos, verifico que realmente não atende ao disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e do art. 11 do Decreto 70.235/72 (PAF), conforme especificados no art. 5º da supra citada Instrução Normativa.

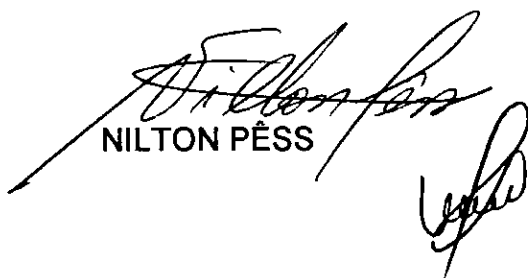
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13900.000094/96-31
Acórdão n.º : 105-12.640

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 11 de novembro de 1998.


NILTON PÊSS